



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 27/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 31.650/2024

Referência: Projeto de Lei nº 56/2024 – Veto do Prefeito

EMENTA: Processo Legislativo. Sanção parcial. Veto com base no interesse público. Veto político que dispensa análise técnica. Compete aos Edis tal análise.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Luciano Márcio Nunes, relator do veto parcial n.º 02/2024, em tramitação na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, solicitando parecer jurídico.

RESPOSTA:

Como se sabe, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal, constantes dos arts. 59 ao 69, são de observância obrigatória pelos entes federados. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da Constituição Federal.

JOSÉ AFONSO DA SILVA define o processo legislativo como sendo “o conjunto de atos (iniciativa, discussão, emenda, votação, sanção e veto) realizado pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 1996).

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-



Autenticar documento em <https://novavenecia.camara.sempapel.com.br/autenticidade/>
com o identificador 330033003800370030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



São fases do processo legislativo: a iniciativa, com a apresentação do projeto de lei do Poder Legislativo; a deliberação parlamentar, com a discussão e votação do projeto de lei pelo Legislativo; a deliberação executiva, com a sanção ou veto conferido pelo Chefe do Executivo; e a fase complementar, que inclui a promulgação e publicação da lei.

No que tange à deliberação parlamentar, uma vez aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, este é enviado para manifestação do Prefeito (parte inicial, do art. 66, *caput*, da CF/88). Este poderá vetá-lo, total ou parcialmente, por razões de interesse público ou inconstitucionalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento (primeira parte, § 1º, art. 66, CF/88). Nesta hipótese, terá, ainda, mais 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a mensagem correspondente e as razões para o Presidente da Câmara (parte final, § 1º, art. 66, CF/88).

O veto deverá ser apreciado, pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento (parte inicial, § 4º, art. 66, CF/88). Se não for observado esse prazo, será colocado na pauta do dia da reunião ordinária imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final (§ 6º, do art. 66, da CF/88). Acrescente-se que o veto só poderá ser rejeitado pelos votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores (parte final, § 4º, art. 66, CF/88). Neste caso, será enviado para promulgação e publicação pelo Prefeito (§ 5º, art. 66, CF/88).

Por outro lado, o Prefeito deverá sancionar o projeto de lei com o qual houver concordado (parte final, art. 66, *caput*, CF/88). Posteriormente, deverá promulgar e publicar a lei. Contudo, caso não manifeste a sua aquiescência quanto ao objeto da proposição por mais de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento, operar-se-á a sua sanção tácita (§ 3º, art. 66, CF/88).

Na hipótese de sanção tácita ou rejeição do veto, o Prefeito tem 48 (quarenta e oito) horas para promulgar e publicar a lei. Caso não o faça, o Presidente da Câmara Municipal terá idêntico prazo para fazê-lo e, na sua omissão, a competência é transferida para o Vice-Presidente, que deverá promovê-lo.

Ressalta-se que o Prefeito pode vetar, parcialmente, o projeto de lei e, por conseguinte, promulgar e publicar somente a parte sancionada, figurando, então, nos dispositivos sobre os quais incidiu o veto o termo "vetado". Feito isso, deverá encaminhar o veto e suas razões à Casa de Leis em 48 horas, a fim de que se pronuncie sobre sua manutenção ou rejeição (art. 66, § 1º, CF/88). Caso a Câmara Municipal o rejeite, a lei deverá ser republicada com todo o teor já aprovado, isto é, a lei, já plenamente válida e eficaz, será republicada com o mesmo número, devendo-se acrescentar a parte vetada ao texto legal.

Sobre o tema, ensina FERREIRA FILHO:

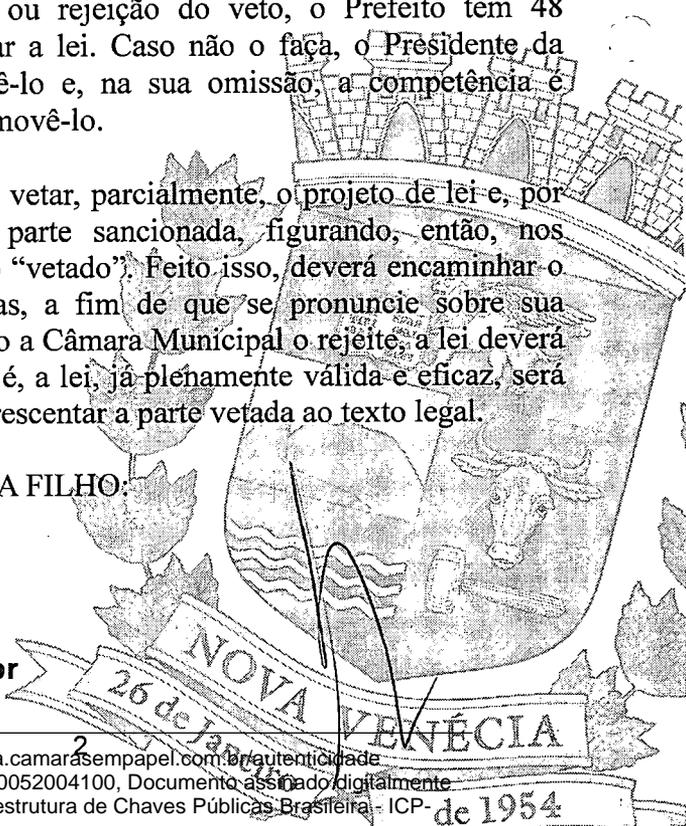
 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1800  27 3752-1800

Autenticar em <https://novavenecia.camara.esempapel.com.br> com o identificador 330033003800370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



“A imediata entrada em vigor da parte não vetada, que é possível no Direito brasileiro, apresenta vantagens, mas também desvantagens graves. Sem dúvida, é vantajoso que as disposições estabelecidas pelo Congresso e aprovadas pelo Presidente possam desde logo ser aplicadas. Todavia, se superado o veto, ocorre o inconveniente tantas vezes sentido entre nós de uma mesma lei ter vigorado com um texto (o da publicação sem a parte vetada, **até a publicação do texto com a parte que fora vetada incluída**) e passar a vigorar com outro texto. Esse inconveniente tem até provocado a prática esdrúxula de a parte vetada ser publicada com outro número, como se fosse outra lei. Dessa situação (em vigor a parte não vetada, pendente a parte vetada) resulta sempre incerteza sobre o alcance e o verdadeiro sentido da lei, o que redundaria necessariamente em insegurança jurídica.” (Do Processo Legislativo, 4ª Edição atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2001, p. 222/24 – destaque nosso).

Como se pode ver, depois de derrubado o veto parcial, torna-se necessária a publicação do texto já publicado com a inclusão do texto correspondente ao veto rejeitado.

Passada esta exposição preliminar acerca do tema da presente consulta, revela notar que, no caso em exame, temos exatamente a figura do veto parcial.

O Projeto de Lei nº 56/2024 declara a festa da Cappitella como patrimônio cultural imaterial do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências. O texto foi aprovado, e enviado ao Executivo para sanção ou veto.

Recebido o projeto, o Prefeito Municipal vetou o parágrafo único do art. 15, encaminhando-o para análise do Legislativo.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo destacou que o veto se dá com base no interesse público, já que a parte vetada oneraria ainda mais os empreendedores que já atuam na área de abrangência onde ocorre o evento da Cappitella, a fim de afastar a incidência de outros encargos extraordinários para que funcionem.

Portanto, o veto tem nítido viés político, cabendo aos nobres Edis desta Casa avaliarem se mantêm ou se derrubam o veto, não cabendo análise técnica por esta Procuradoria. A rejeição do veto deve observar o quórum de maioria absoluta de votos.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 20 de fevereiro de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880 Autenticado em <https://novavenecia.camaraesempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003800370030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

